



**ILUSTRÍSSIMO SENHOR PRESIDENTE DA COMISSÃO DE LICITAÇÃO DA
PREFEITURA MUNICIPAL DE PELOTAS/RS**

**IMPUGNAÇÃO AO EDITAL
CONCORRÊNCIA PÚBLICA nº 04/2023- 1/20
PROCESSO: 200.017066/2023**

LITUCERA LIMPEZA E ENGENHARIA

LTDA, sediada na Rua Eduardo Ferragut, n.º 55, Bairro Pinheirinho, Vinhedo/SP., CEP. 13.289-322, inscrita no CNPJ sob n.º 62.011.788/0001-99, por seus procuradores, vem, respeitosamente, à presença de V. Sa. apresentar

IMPUGNAÇÃO

ao Edital em epígrafe, pelos motivos fáticos e de direito abaixo consignados:

I - DA NECESSÁRIA PRESTAÇÃO JURISDICIONAL

Inicialmente, cumpre-nos esclarecer que o instituto da impugnação ao Instrumento Convocatório está legitimamente previsto na legislação de regência em seu artigo 41¹, §1º e §2º, o qual se presta a cumprir, de forma subsidiária, um efetivo papel de controle social sobre os atos administrativos, de maneira que possa indicar os elementos que tornam o procedimento inapto a seleção da melhor proposta para o objeto que se pretende contratar.

¹**Art. 41.** *A Administração não pode descumprir as normas e condições do edital, ao qual se acha estritamente vinculada.*

§ 1º *Qualquer cidadão é parte legítima para impugnar edital de licitação por irregularidade na aplicação desta Lei, devendo protocolar o pedido até 5 (cinco) dias úteis antes da data fixada para a abertura dos envelopes de habilitação, devendo a Administração julgar e responder à impugnação em até 3 (três) dias úteis, sem prejuízo da faculdade prevista no § 1º do art. 113.*

§ 2º *Decairá do direito de impugnar os termos do edital de licitação perante a administração o licitante que não o fizer até o segundo dia útil que anteceder a abertura dos envelopes de habilitação em concorrência, a abertura dos envelopes com as propostas em convite, tomada de preços ou concurso, ou a realização de leilão, as falhas ou irregularidades que viciariam esse edital, hipótese em que tal comunicação não terá efeito de recurso.* (Redação dada pela Lei nº 8.883, de 1994)



A impugnação tem por objetivo possibilitar ao cidadão ou ao licitante apontar à Administração a existência de vícios de legalidade, irregularidades e inconsistências nos editais, de modo a viabilizar a sua correção e adequação. O fundamento constitucional é identificado no direito de petição consagrado no art. 5º, XXXIV, “a”, da CRFB, segundo o qual, “são a todos assegurados, independentemente do pagamento de taxas, o direito de petição aos Poderes Públicos”.

Desta forma, temos que o certame ora analisado, possui elementos que, se mantidos, incorrerá o administrador público em infração político-administrativa, ensejando a nulidade do procedimento e conseqüente responsabilização daqueles que deram causa a contratação e conseqüente execução contratual, em prejuízo aos princípios norteadores da administração pública.

De outra banda, A Lei Federal nº 8.666/93 e 10.520/2002 assegura a qualquer licitante, contratado ou pessoa física ou jurídica a prerrogativa de formular representação ao Tribunal de Contas (controle externo) ou aos órgãos integrantes do sistema de controle interno (art. 74 da CRFB) contra irregularidades e vícios de legalidade. Por meio da representação, é possível provocar a atuação dos Tribunais de Contas e órgãos de controle interno não apenas a posteriori – quando se aponta a prática de ilegalidade no curso da etapa externa da licitação –, mas também de forma preventiva, para promover a devida correção nos vícios no edital e na etapa interna do procedimento licitatório.

Tal assertiva é de fundamental importância, eis que proporciona o controle social àqueles legitimados em nosso ordenamento jurídico, de maneira a buscar, por todos os meios legais, a proteção do interesse público em face de “defeitos” que podem ser corrigidos de ofício pelo zeloso Administrador Público.

Desta feita, passamos a apresentar, de forma sucinta, os vícios que impedem o prosseguimento do certame na forma em que se encontra, senão vejamos:

II - DA IRREGULARIDADE E ILEGALIDADE A LASTREAR A PRESENTE LICITAÇÃO

A – DA REMUNERAÇÃO DEFASADA DOS FUNCIONÁRIOS

O orçamento estimado da Prefeitura considera salários e valores de benefícios defasados e que estão em desacordo com as Convenções Coletivas das categorias das funções necessárias para execução do serviço.

Em questionamento realizado por esta empresa, a administração disse que utilizou a “Convenção Coletiva do Sindasseio de 2024 - Sindicato Asseio e Conservação do Estado do Rio Grande do Sul”, conforme abaixo.



Prezados, em atenção à solicitação de esclarecimento realizada em data de 24/07/2024, conforme informado pela SSUI, foi utilizada a Convenção Coletiva do Sindasseio de 2024 - Sindicato Asseio e Conservação do Estado do Rio Grande do Sul, sendo que a empresa poderá utilizar-se para embasamento.

Att.

Ana Cristina Porto
DCG / SMF

Ocorre que os salários e benefícios realmente considerados pela Administração em sua planilha de composição de custos estão em desacordo com a Convenção indicada. Veja uma das ocorrências:

CCT RS004920/2023:

LIMPEZA URBANA

FUNÇÃO	CBO	SALÁRIO 2024
Catador de material reciclável, reciclador de lixo urbano	5192	1.716,23
Coletor de lixo domiciliar, coletor, lixeiro - Limpeza Urbana	5142	1.816,57
Varredor de rua, gari, varredor – Limpeza Urbana	5142	1.570,01

Valor considerado pela Prefeitura:

Anexo V(K) – Planilha de Formação de Custo Por Função Completa – Varredor Diurno

MAO-DE-OBRA - VARREDOR - TURNO DIURNO
MÃO-DE-OBRA VINCULADA À EXECUÇÃO CONTRATUAL

Dados complementares para composição dos custos referente à mão-de-obra

1	Tipo de serviço (mesmo serviço com características distintas)	Limpeza Urbana
2	Salário normativo da categoria profissional	R\$ 1.458,44
3	Categoria profissional (vinculada à execução contratual)	Varredor
4	Data base da categoria (dia/mês/ano)	01/01/2023
5	Preço do Vale Transporte	R\$ 5,00
6	Dias Úteis (60 meses)	25
7	Adicional de Insalubridade	20,00%
8	Vale Alimentação	R\$ 550,00

Como mostrado no exemplo acima, a Prefeitura considera um salário muito abaixo do estabelecido na Convenção. E tal erro é ainda mais agravado, uma vez que são muitos funcionários a serem contratados, bem como pelo fato de tal ocorrência ser identificada em outras funções além do varredor, conforme lista abaixo:



Função	CCT	Prefeitura	Diferença
Gari de Drenagem	R\$ 1.570,01	R\$ 1.458,44	R\$ 111,57
Operador de roçadeira	R\$ 1.816,57	R\$ 1.458,44	R\$ 358,13
Varredor	R\$ 1.570,01	R\$ 1.458,44	R\$ 111,57

Além disso, não foram considerados pela Prefeitura os custos relativos aos benefícios determinados nesta Convenção, tais como:

- Descanso semanal remunerado;
- Benefício familiar;
- Contribuição sindical.

Por fim, deveria haver coerência e cumprimento entre o que foi dito no questionamento, com o valor realmente considerado pela Prefeitura em seu orçamento.

Dessa forma, se faz necessário que o Edital e seus anexos sejam retificados neste sentido.

B – DA COMPOSIÇÃO INDEVIDA DO BDI

B.1 – DOS PERCENTUAIS ABAIXO DO MÍNIMO PERMITIDO

A Administração utiliza percentuais que estão abaixo dos mínimos definidos pelo Acórdão 2622/2013 do TCU. Vejamos:

Anexo VI – COMPOSIÇÃO DO BDI

B.D.I		
ADMINISTRAÇÃO CENTRAL	AC	0,015
SEGUROS/RISCOS/GARANTIA	SRG	0,0025
LUCRO	L	0,085
DESPESAS FINANCEIRAS	DF	0,01
ISS	T1	0,035
PIS/COFINS	T2	0,0365
CÁLCULO	$\{[(1+AC+SRG) \times (1+l) \times (1+df)] / (1-T)\} - 1$	
	20,09%	
1+AC+SRG	1,0175	
1+L	1,085	
1+DF	1,01	
MULT	1,1150274	
1-(T1+T2)	0,9285	
TOTAL	1,2008911	
	20,09%	

Os percentuais de administração central e seguros/riscos/garantias estão abaixo dos definidos pelo Acordão, sendo eles respectivamente, 3,43% e 1,28% (0,28% + 1,00%).

Acordão 2622/2013 – TCU:

TIPOS DE OBRA	ADMINISTRAÇÃO CENTRAL			SEGURO + GARANTIA			RISCO		
	1º Quartil	Médio	3º Quartil	1º Quartil	Médio	3º Quartil	1º Quartil	Médio	3º Quartil
CONSTRUÇÃO DE EDIFÍCIOS	3,00%	4,00%	5,50%	0,80%	0,80%	1,00%	0,97%	1,27%	1,27%
CONSTRUÇÃO DE RODOVIAS E FERROVIAS	3,80%	4,01%	4,67%	0,32%	0,40%	0,74%	0,50%	0,56%	0,97%
CONSTRUÇÃO DE REDES DE ABASTECIMENTO DE ÁGUA, COLETA DE ESGOTO E CONSTRUÇÕES CORRELATAS	3,43%	4,93%	6,71%	0,28%	0,49%	0,75%	1,00%	1,39%	1,74%

Visto a magnitude da contratação, onde a licitante será obrigada a instalar uma infraestrutura relevante, os percentuais adotados se mostram irrisórios além de serem, por definição, ilegais.

Dessa forma, novamente é comprovada a necessidade da reformulação do Edital e seus anexos.



B.2 – DO PIS E COFINS INADEQUADO

A Administração considera o percentual de 3% para COFINS e 0,65% para PIS, alíquotas utilizadas pelas empresas enquadradas no regime do Lucro Presumido.

Ocorre que ao considerar tais taxas, ela dificulta a participação de empresas que se enquadram no regime do Lucro Real, desrespeitando os princípios da isonomia e competitividade.

Além disso, é ainda mais certo afirmar que os percentuais são inadequados quando analisado a magnitude da Contratação. Por conta de o objeto tratar-se de uma operação de dimensões expressivas, o público alvo desse processo deveria ser empresas de grande porte, que comumente adotam o regime do Lucro Real.

Dessa forma, se faz necessário a retificação do Edital e seus anexos.

C – DA FALTA DE TRANSPARÊNCIA DA COMPOSIÇÃO DOS VEÍCULOS E EQUIPAMENTOS

Ao não demonstrar a composição dos valores dos veículos e equipamentos, a Administração fere o princípio administrativo da isonomia, visto que as licitantes não possuem informações suficientes para a composição de seus custos, podendo elas adotarem valores subjetivos e convenientes.

Distâncias a serem percorridas, horas de produção, insumos, quantidade de dias considerados e entre outras informações contidas na composição do valor do veículo/equipamento, são imprescindíveis para as licitantes confeccionarem seus custos, sobretudo em uma Contratação de alta complexidade como esta.

Ademais, a omissão dessas informações impossibilita a verificação da conformidade dos valores e dimensionamento dos veículos/equipamentos, que ora isenta a Administração de apresentar valores baseados na realidade e ora isenta as licitantes, que apresentarão as suas propostas conforme modelo da Prefeitura.

Logo, essa falta de transparência gera malefícios para ambos os lados, sobretudo à municipalidade, que não terá a transparência necessária da proposta da contratada para a análise técnica.

Mais uma vez, é exigido a retificação do Edital e seus anexos.



III - CONCLUSÃO

Por todo o exposto, requer seja conhecida e acolhida a presente Impugnação, para que seja suspensa a sessão marcada, de forma que o instrumento convocatório possa ser readequado aos aspectos aqui ventilados e, após, marcando nova data para a realização do certame licitatório.

Termos em que,
Pede Deferimento.

Vinhedo-SP, 06 de agosto de 2024

LITUCERA LIMPEZA E ENGENHARIA
LTDA:62011788000199

Assinado de forma digital por LITUCERA LIMPEZA E ENGENHARIA
LTDA:62011788000199
Dados: 2024.08.06 14:57:26 -03'00'

Litucera Limpeza e Engenharia Ltda
CNPJ 62.011.788/0001-99

Alberto Dario Bico
OAB/SP 405.701

Ezio Castilho Paiva
OAB/SP 270.965
OAB/TO nº 10.909-A
OAB/PI nº 20.314



Resposta Impugnação

Impugnante: LITUCERA LIMPEZA E ENGENHARIA LTDA.

Ref.: CC 04/2023 – SECRETARIA DE SERVIÇOS URBANOS E INFRAESTRUTURA

Objeto: Contratação de Empresa para Prestação de Serviço de Limpeza na Zona Rural do Município de Pelotas

1 – Da impugnação

1.1 – Da remuneração defasada dos funcionários

A empresa Litucera manifesta que o orçamento estimado da Prefeitura considera salários e valores de benefícios defasados e que estão em desacordo com as Convenções Coletivas das categorias das funções necessárias para execução do serviço.

Assim, em pleno exercício de seu direito de insurgir-se contra o edital de licitação e seus anexos para que sejam retificados neste sentido.

1.2 – Da composição indevida do BDI

1.2.1. Dos percentuais abaixo do mínimo permitido

A empresa Litucera se insurge contra os percentuais adotados pela Administração, alegando que os mesmos são irrisórios e ilegais, pois estão abaixo dos mínimos definidos pelo Acórdão 2622/2013 do TCU, portanto, requerendo a reformulação do edital e seus anexos.

1.2.2. Do PIS e COFINS inadequado

A empresa Litucera considera os percentuais inadequados considerando a magnitude da contratação, tratando-se de uma operação de dimensões expressivas, o público-alvo desse processo deveria ser empresas de grande porte, que comumente adotam o regime de Lucro Real. Portanto, também, necessário retificar o edital neste ponto.

1.3. Da falta de transparência da composição dos veículos e equipamentos

A empresa Litucera alega falta de transparência por parte da Administração ao não demonstrar a composição dos valores dos veículos e equipamentos, ferindo o princípio da isonomia, visto que as licitantes não possuem informações suficientes para a composição dos seus custos, podendo elas adotarem valores subjetivos e convenientes.

Assim, diante dessa falta de transparência que, segundo a Impugnante gera malefícios para ambos os lados, sobretudo à municipalidade, que não terá a transparência necessária da proposta da contratada para a análise técnica, considera necessária a retificação do edital.

CA

2 – Da análise

A impugnação apresentada por LITUCERA LIMPEZA E ENGENHARIA LTDA. foi encaminhada à Secretaria de Serviços Urbanos e Infraestrutura para análise e manifestação acerca das alegações apresentadas.

Conforme manifestação da Secretária da referida pasta, Sra. Lúcia Helena Amaro, improcedem as alegações da empresa, senão vejamos:

Quanto ao Descanso Semanal Remunerado (DSR), é aplicável o pagamento com acréscimo para o funcionário que trabalhar acima de 07 (sete) dias consecutivos e que não tenha ocorrido compensação.

Quanto a contribuição sindical, as empresas descontam dos empregados. Inclusive, cita-se as cláusulas da CCT 2024 que dispõem sobre o tema:

CONTRIBUIÇÕES SINDICAIS

CLÁUSULA SEPTAGÉSIMA PRIMEIRA - CONTRIBUIÇÃO DE CUSTEIO DA ATIVIDADE SINDICAL PATRONAL

Por decisão da Assembleia Geral da Categoria, tomada com amparo no preceito da alínea “e” do art. 513 da CLT, todas as empresas representadas pelo Sindicato das Empresas de Asseio e Conservação do Estado do Rio Grande do Sul - SINDASSEIO, recolherão compulsoriamente aos cofres do Sindicato, a título de Contribuição para Custeio da Atividade Sindical Patronal, a importância de R\$22,50 (vinte e dois reais e cinquenta centavos) por empregado com contrato de trabalho em vigor no mês de janeiro de 2024 e devidamente comprovado. O valor da Contribuição para custeio da atividade sindical patronal será recolhido em parcela única até o dia 10 (dez) de fevereiro de 2024, ou em até 09 (nove) parcelas mensais, iguais e consecutivas, desde que não resultem parcelas inferiores a R\$500,00 (quinhentos reais) cada uma e desde que a primeira parcela seja quitada espontaneamente até dia 10 (dez) de fevereiro de 2024, e as demais nos dias 10 (dez) dos meses imediatamente seguintes. Em caso de mora ou inadimplência, parcial ou total, haverá a incidência de cláusula penal de 10% (dez por cento) sobre o saldo devido já atualizado monetariamente pela variação mensal do IGP-M (Fundação Getúlio Vargas) e acrescido de juros de mora de 1% ao mês.

O Sindicato das Empresas de Asseio e Conservação do Estado do Rio Grande do Sul – SINDASSEIO - fica autorizado a contratar empresa especializada para a operação do sistema de cobrança da Contribuição para o Custeio da Atividade Sindical Patronal, ajustando a forma e os prazos de cobrança com vistas a melhor operacionalizar o sistema.

As Contribuições para Custeio da Atividade Sindical Patronal serão creditadas para o Sindicato das Empresas de Asseio e Conservação do Estado do Rio Grande do Sul - SINDASSEIO. A Assembleia Geral da Categoria que instituiu as contribuições é datada de 07 de novembro de 2023. Esta cláusula entra em vigor na data de 01 de janeiro de 2024.

CLÁUSULA SEPTAGÉSIMA SEGUNDA - CONTRIBUIÇÃO DE CUSTEIO DA ATIVIDADE SINDICAL LABORAL

As empresas componentes da categoria suscitada, por força de autorização expressamente concedida pela decisão da ASSEMBLEIA GERAL da categoria profissional realizada no dia 27 de outubro de 2023, na cidade de Pelotas-RS, descontarão dos empregados, associados ou não do sindicato, o valor de R\$ 40,00 (quarenta) reais nos meses de fevereiro, maio, agosto e novembro de 2024, devendo os valores descontados serem recolhidos ao Sindicato Profissional até o dia 10 (dez) do mês subsequente ao desconto. A contribuição é devida à entidade que representa a base territorial onde o trabalhador exerce suas atividades profissionais. As empresas da categoria econômica deixando de proceder ao recolhimento da Contribuição Assistencial nos prazos fixados, pagarão às suas próprias expensas, além do valor integral devido, juros de 1% (um por cento) ao mês, atualização monetária e multa de 10% (dez por cento) sobre o total devido já corrigido.

§ ÚNICO: A empregadora que descontar do empregado e não repassar para o Sindicato os valores da Contribuição para Custeio da Atividade Sindical Laboral ou de mensalidades associativas até o dia 10 do

mês subsequente ao do desconto, incorrerá em multa de valor equivalente a 20% do valor descontado e não repassado, sem prejuízo da obrigação de repassar o valor descontado e sem prejuízo das penalidades previstas em lei para o ato.

Quanto a aplicação de encargos sociais e trabalhistas, a aplicação dos mesmos será observada a CCT 2024 mediante reequilíbrio, não havendo prejuízo aos licitantes.

No que diz respeito a composição indevida do BDI, levantada pelo Impugnante, merece destacar que o Acórdão citado é utilizado para obras, construção de galerias, coleta de esgoto, sendo que, não tem correlação com o objeto do contrato em questão (limpeza urbana). Ainda, o mesmo acórdão está desprezando o BDI – valor global. Mesmo que, fosse utilizado o referido acórdão, o total do BDI da Administração (20,09%) é muito próximo ao indicado pela Impugnante (variando de 20,76% a 22,80%).

Giza-se que o Acórdão se refere a obra muito mais complexa, portanto, uma comparação equivocada, pois são riscos e complexidades diferentes.

No que diz respeito ao PIS e COFINS, os percentuais estão dentro do simples. O nosso contrato poderia prever Lucro Real, estando o BDI correto, pois a empresa de Lucro Real terá vantagens e desvantagens, assim como uma empresa menor (paga menos tributo mas pode ter mais custo na administração).

Por fim, no que se refere aos veículos e equipamentos, cumpre esclarecer que, no projeto básico, resta a descrição dos veículos e maquinários e como deve ser a execução do serviço, existindo uma planilha que espelha a estrutura, sendo que, inclusive, o projeto básico deve ser analisado pela empresa para dimensionar seu custo.

Sendo assim, realizada diligência ao órgão solicitante, devidamente respondida através da Secretária Lúcia Helena Amaro, **INDEFIRO** a impugnação da empresa LITUCERA LIMPEZA E ENGENHARIA LTDA.

Pelotas, 08 de agosto de 2024.

Ana Cristina dos Santos Porto
Presidente da Comissão Permanente de Licitações